



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000287/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.573 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

TRIBUTÁRIO. IRPJ. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

As empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo das referidas exações os valores recebidos pelas empresas prestadoras dos serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

TRIBUTÁRIO. CSLL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

As empresas optantes pela tributação relativa à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo das referidas exações os valores recebidos pelas empresas prestadoras dos serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Ausente, temporariamente, a Conselheira CRISTIANE SILVA COSTA.

(Assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Arthur José André Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, MEIGAN SACK, CRISTIANE SILVA COSTA e RICARDO DIEFENTHAELER.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito.

2. Segundo o Termo de Verificação Fiscal (ff. 1184/1189), o contribuinte foi autuado por divergências entre os valores de pagamentos declarados em DIRF a favor da recorrente por diversas empresas e o que foi por ela inserido na DIPJ, referente ao ano-calendário de 2004, revelando possível omissão de receitas. A seguir, síntese dos fatos apresentados pela fiscalização:

“1. Trata-se esta de ação fiscal iniciada por parte desta Delegacia de São José dos Campos, objetivando a verificação de divergência existente entre os valores de pagamentos declarados em DIRF para a fiscalizada, por diversas empresas, e os valores constantes na DIPJ da mesma, em relação ao ano-calendário de 2004. Este fato demonstra possível omissão de receitas, com falta de recolhimento de tributos referente a receitas de prestação de serviços de locação de mão de obra (fls. 41 a 45).

2. Em vista disto, foi iniciada ação fiscal na empresa, através do MPF acima identificado, pelo qual foi intimada a empresa, através do Termo de Início de Ação Fiscal de 28/09/2007, a apresentar seus livros contábeis e fiscais, e demais informações (f. 47).

*3. A empresa apresentou, em 19/10/07, os elementos solicitados. Entre eles consta uma certidão da Justiça Federal, referente ao processo n. 2002.61.03.003961-5, pelo qual a Fiscalizada obteve a segurança reconhecendo a inexistência das contribuições denominadas **COFINS e PIS**, bem como do **Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF**, exigidas da*

impetrante, empresa de trabalho temporário, cuja incidência tenha como base de cálculo "verbas de puro repasse", ficando a impetrante desobrigada do respectivo recolhimento (f. 51).

4. Como podemos observar, não existe nenhuma referência em relação ao recolhimento do IRPJ e da CSLL.

5. Tendo em vista então a análise da DIPJ da empresa, das DIRF apresentada pelos clientes da mesma, e em comparação com o seu livro RAZÃO, em especial as contas contábeis 107.745-7 h 115.746-7 (fls. 1166 a 1175), conclui-se que a fiscalizada vem reconhecendo como receita e oferecendo à tributação apenas um percentual dos valores totais constantes nas notas fiscais de prestação de serviços.

6. Assim, em 20/12/2007, procedeu-se à circularização dos principais clientes da Fiscalizada, com o objetivo de arrecadar-se as cópias das notas fiscais de prestação de serviços emitidas, objetivando comprovar a já citada tributação a menor. Foram circularizadas inúmeras empresas, entre as quais obtivemos retorno em relação às seguintes empresas:

- Metallince Ind. e Com. Ltda - fls. 59 a 109;*
- Radicifibras Ind. ,e Com. Ltda - fls. 113 a 154;*
- Wow Ind. E Com. Ltda - fls. 158 a 239;*
- Logoplaste do Brasil Ltda - fls. 242 a 266;*
- Vicari Ind. e Com. de Madeiras - fls. 270 a 444;*
- Directnet Prestação de Serviços Ltda - fls. 448 a 482;*
- Tecsys do Brasil Ind. Ltda - fls. 486 a 517;*
- Loghis Logística e Serviços Ltda - fls. 521 a 548;*
- Kodak Bras. Com . de Prod. Imagem e Serv. Ltda-fls.551 a 690;*
- TI Brasil Ind. E Com. Ltda - fls. 694 a 937;*
- Rio Negro Com. e Ind. De Ago S/A - fls. 941 a 1017;*
- Fundação João Paulo II - fls. 1021 a 1045;*
- Biemme do Brasil Ltda - fls 1049 a 1076;*

7. Isto feito, foi confeccionada a planilha às fls. 1084 e 1085, pela qual se apurou o que segue, em relação ao ano de 2004: Valores declarados em DIP) Soma das DIRF de seus clientes Diferença a menor R\$ 446.498,00 R\$ 2.521.772,53 R\$ 2.075.274,53

8. Apurada esta diferença foi a Fiscalizada intimada, através do TIF de 11/06/2008, com cópia da planilha cima citada, a justificar esta diferença (f. 1082).

9. Em 07/07/2008, o representante da Fiscalizada apresentou resposta ao TIF do item anterior (fls. 1087 a 1096), objetivando esclarecer os fatos.

Assim resume-se sua argumentação:

- Que a Declarante é pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de agenciamento e locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei 6.019/74;*
- Que a Declarante seria mera intermediária entre o trabalhador temporário e a empresa tomadora de serviços;*

- Que a base de cálculo para os impostos e contribuições deveria ser calculados apenas sobre o prep ajustado do serviço (taxa dos serviços, taxa de administração);

- Que seria um confisco Tributário a cobrança dos tributos sobre o valor total das notas;

- Apresentou ainda a Fiscalizada uma planilha (f. 1104), na qual demonstra qual seria a taxa de serviço (prego dos serviços, taxa administração), e quais seriam os valores pela qual a mesma atuaria como simples intermediária de recursos entre a empresa tomadora dos serviços e os trabalhadores temporários;

- Ainda, na sequência, encontram-se inúmeras cópias de notas fiscais por ela emitidas, onde se pode verificar, em destaque, os valores dos pregos dos serviços por ela cobrados (fls. 1105 a 1124), que podem variar de 12% até 25%.

10. Em 28/07/08, através do Termo de Intimação Fiscal de 17/07/2008, a Fiscalizada foi intimada a apresentar a cópia da petição inicial e da última decisão do processo judicial rig 2002.61.03.003961-5 (f. 1125).

11. Estes elementos foram apresentados em 01/08/2008, e constam às fls. 1128 a 1164). Por eles se pode comprovar a existência da ação judicial, porém somente referente ao PIS, à COFINS e ao IRRF.”

3. Após devidamente intimado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação tempestiva. No entanto, a Delegacia da Receita manteve o lançamento. A ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

Lucro Presumido. Empresas de Locação de Trabalho Temporário. Receita Tributável.

Na sistemática do Lucro Presumido, a receita bruta das empresas que tenham por objetivo a prestação do serviço de locação de mão de obra, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, é representada pela totalidade dos valores cobrados de seus clientes, sendo inadmissível, por falta de previsão legal, a pretensão de tributar apenas a parcela relativa à chamada “taxa de administração”. Igualmente, é vedado excluir quaisquer parcelas da receita bruta como, por exemplo, as relativas ao pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores, que nada mais são do que custos da empresa prestadora do serviço.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004

Lucro Presumido. Empresas de Locação de Trabalho Temporário. Receita Tributável.

Na sistemática do Lucro Presumido, a receita bruta das empresas que tenham por objetivo a prestação do serviço de locação de mão de obra, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, é representada pela totalidade dos valores cobrados de seus clientes, sendo inadmissível, por falta de previsão legal, a pretensão de tributar apenas a parcela relativa à chamada “taxa de administração”. Igualmente, é vedado excluir quaisquer parcelas da receita bruta como, por exemplo, as relativas ao pagamento de salários e encargos

sociais dos trabalhadores, que nada mais são do que custos da empresa prestadora do serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido". (f. 2527 Pdf)

4. Em sede recursal, o contribuinte apresentou recurso voluntário (ff. 2553/2578) alegando, em síntese:

a) inicialmente traz o conceito de "trabalho temporário", ressaltando que embora o trabalhador temporário desempenhe seus serviços na empresa tomadora, inexistente relação trabalhista entre ambos, tal vinculação será sempre entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário que assume a responsabilidade legal de remunerar aquele e assegurar-lhe os mesmos direitos assegurados aos empregados regulares;

b) que as empresas de trabalho temporário são meras "intermediárias" entre o trabalhador temporário e a empresa tomadora de seus serviços;

c) sustenta que apenas a taxa de administração é que deve servir de base de cálculo dos impostos e das contribuições devidas à União, por ser essa a que constitui a receita bruta da recorrente;

d) quanto às verbas referentes aos salários e encargos do trabalhador temporário, a empresa de serviço temporário é mera depositária, porque deve repassá-las integralmente àquele trabalhador temporário. Tais verbas (de puro repasse), não se constituem em "receita bruta", nem mesmo "receita" da recorrente, porque não incorporam o patrimônio econômico-financeiro da contribuinte, assim, não deve servir como base de cálculo para o recolhimento de imposto; cita julgados;

e) ressalta que o regime de tributação, se lucro real ou lucro presumido, ao contrário do entendimento do fisco, não tem nenhum reflexo sobre a questão, que valores de terceiros, não podem ser considerados para fins de incidência tributária;

f) para que se possa aplicar o artigo 518 do RIR/99, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de renda e adicional, em relação às pessoas jurídicas que apuram seu lucro na forma de tributação pelo lucro presumido, é necessário partir da premissa, de que as verbas de "puro repasse" recebidas pela impugnante sejam consideradas como "receita bruta", o que é contabilmente ou juridicamente impossível;

g) alega que não é porque a impugnante optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, que isso significa que ela tenha que fazer incluir na sua "receita bruta" as verbas de "puro repasse", que não fazem parte de sua receita, seja bruta ou líquida;

h) defende que o mesmo raciocínio aplicado pelo Poder Judiciário para reconhecer a inexigibilidade das contribuições do PIS, da COFINS, e do imposto de renda retido na fonte, exigidos da recorrente, cuja incidência tributária tenha como base de cálculo as "verbas de puro repasse",

desobrigando a recorrente do respectivo recolhimento, aplica-se igualmente à CSLL e ao IRPJ, visto que a base de cálculo de tais tributos, contrariamente à da COFINS e do PIS, relaciona-se com a receita líquida e com lucro, grandezas muito menores do que faturamento;

i) por fim, requer provimento ao presente recurso voluntário, determinando-se o imediato cancelamento do aludido auto de infração.

5. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arthur José André Neto

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.

Inicialmente é importante destacar que os lançamentos aqui apreciados dizem respeito ao IRPJ e CSLL, assim, inexistente relação entre o assunto dos autos do Processo Judicial nº 2002.61.03.0033961-5, que tramita na Justiça Federal, em que se discute PIS e à COFINS.

Dessa forma, passo a análise dos autos.

A controvérsia dos autos cinge-se ao fato de o contribuinte em seu recurso voluntário alegar que apenas a “taxa de administração” é que deve servir de base de cálculo dos impostos e das contribuições devidas à União, por ser essa a que constitui a receita bruta da recorrente.

Sustenta ainda que o regime de tributação, se lucro real ou lucro presumido, ao contrário do entendimento do fisco, não tem nenhum reflexo sobre a questão, que valores de terceiros, não podem ser considerados para fins de incidência tributária;

E a despeito do bom arrazoadado trazido pelo contribuinte, a meu ver, o auto não merece reparo. Isto porque, a legislação é clara no sentido que as empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções.

No caso concreto, a atividade desenvolvida pelo contribuinte é prestação de serviços de locação de mão de obra temporária, conforme previsão da Lei nº 6.019/1974. De

acordo com o Termo de Verificação Fiscal apresentado pela autoridade administrativa, o contribuinte utilizou como receita própria apenas parte dos valores constantes nas notas fiscais as receitas de serviços, em desacordo com o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

A legislação determina que o faturamento e, ou, receita é a soma de todos os valores recebidos pela empresa locadora de mão de obra, inclusive taxa de administração e os demais encargos recebidos pela contratante, no caso em tela, o faturamento do contribuinte é o valor o qual foi contratada a prestação de serviço e a locação de mão de obra.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a base de cálculo em se tratando do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lucro presumido, conforme abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS, COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IRPJ E CSLL. OPÇÃO PELO REGIME DO LUCRO DF CARF MF Fl. 1846 Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA CÓPIA Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 Autenticado digitalmente em 19/11/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/ 11/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por VALMAR FONSECA DE M ENEZES 20 PRESUMIDO. DEDUÇÃO DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MISCIGENAÇÃO ENTRE REGIMES DE APURAÇÃO DISTINTOS.

[...].

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins.

3. Precedente: REsp 1141065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.

4. As empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo das referidas exações os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arrepio da lei.

5. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.105.816/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010; REsp 971.066/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2010; REsp 1179448/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.5.2010; REsp 1088802/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.12.2009. 6. Recurso especial da Fazenda

Nacional provido e recurso especial do Sindicato das Empresas Contábeis Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas de Londrina não provido. (Resp 963196/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, Dje 08/02/2011)."

Este Conselho também vem decidindo no mesmo sentido, no julgamento ocorrido em 06/03/2013, acórdão 1402-001.325, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, o qual cito parte da ementa: "[...] *as empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários*".

Portanto, os dispositivos mencionados e os argumentos apresentados pela recorrente não são hábeis para desconstituir o lançamento fiscal, dessa forma, mantenho a decisão de primeira instância, eis que proferida em consonância com a legislação previdenciária e tributária de regência da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima alinhavados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Arthur José André Neto- Relator